



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO Nº 0089835-02.2012.815.2001

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE/RECORRIDO: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Felipe de Brito Lira Souto

APELADO/RECORRENTE: José Paulo Neto

ADVOGADO: Ricardo Nascimento Fernandes

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO AJUIZADA EM 2012 OBJETIVANDO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONCERNENTES À SUPOSTA EXPULSÃO DO AUTOR DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR, OPERADA EM 1991. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 20.910/1932. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA PARA EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

- Do STJ: "O art. 1º do Decreto 20.910/1932 não alcança apenas a pretensão de cobrança das dívidas passivas da Fazenda Pública, mas é aplicável, por disposição expressa, a todo e qualquer direito ou ação contra ela movida, ressalvada disciplina especial." (AgRg no REsp 1307209/SE, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012).

- Como a suposta exclusão do recorrido dos Quadros da PM/PB ocorreu em 1991, a pretensão de exibição dos documentos concernentes ao seu desligamento, com a propositura da demanda em 2012, encontra-se prescrita, *ex vi* do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

- Prescrição que se reconhece para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Recurso adesivo prejudicado.

Vistos etc.

ESTADO DA PARAÍBA interpõe **apelação** contra JOSÉ PAULO NETO, com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que lhe instou a exhibir, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos relativos ao seu assentamento funcional nas fileiras da Polícia Militar (fls. 88/89).

Nas razões recursais (fls. 90/98) a Fazenda Pública sustenta: **a)** carência da ação; **b) prescrição;** **c)** ausência da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Contrarrazões lançadas às fls. 101/108.

Recurso adesivo apresentado pelo autor/apelado, às fls. 109/111, requerendo, em suma, a majoração da verba honorária.

Parecer da Procuradoria de Justiça sem manifestação meritória (fls. 121/124).

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que, na hipótese, incide a prescrição.

In casu, na exordial, ficou consignado que " Em 19 de março de 1992, para tratar de questões de cunho pessoal, obteve licença a pedido REALIZADO DE MODO EXCLUSIVAMENTE VERBAL, ou seja, sem qualquer tipo de procedimento administrativo, nem tampouco publicação no Diário Oficial do Estado que culminasse com sua exoneração" (fls. 03).

Inobstante ter realizado requerimento administrativo no ano de 2012 (fls. 13/15), no intuito de ver exibidos os documentos concernentes à sua suposta exclusão dos Quadros da PM/PB, não houve resposta.

Ora, como a exclusão do recorrido dos quadros da Polícia Militar da Paraíba ocorreu **em 1992**, a pretensão de exibição dos documentos, com a propositura da demanda em 2012 (f. 16), encontra-se prescrita, *ex vi* do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual estabelece o seguinte:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, **bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Como já assentou o Superior Tribunal de Justiça, a prescrição quinquenal atinge todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública. É o que se infere dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. 1. Discute-se a forma de contagem do prazo prescricional da Ação Anulatória de lançamento tributário. 2. **O art. 1º do Decreto 20.910/1932 não alcança apenas a pretensão de cobrança das dívidas passivas da Fazenda Pública, mas é aplicável, por disposição expressa, a todo e qualquer direito ou ação contra ela movida, ressalvada disciplina especial.** [...] 5. Agravo Regimental não provido.¹

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/1932. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. **É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que se deve aplicar a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/1932, a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, de qualquer natureza: federal, estadual ou municipal.** [...] 3. Agravo Regimental não provido.²

E não se diga que o prazo prescricional fluiria do indeferimento do requerimento administrativo, formulado no ano de 2012.

É assente o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o requerimento administrativo, formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito, não tem o poder de reabrir o prazo prescricional do Decreto nº 20.910/1932. Vejamos:

1 AgRg no REsp 1307209/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

2 AgRg no AREsp 60.942/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO QUANDO JÁ OPERADA A PRESCRIÇÃO. REABERTURA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] **3. O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional. Precedente do STJ.** [...] 7. Agravo regimental não provido.³

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASCENSÃO FUNCIONAL. DECRETO 4.125/81 E DECRETO-LEI 362/77. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO A DESTEMPO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A contagem do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, segundo o princípio da actio nata. **2. É firme o entendimento desta Corte de que a existência de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o lapso prescricional se formulado quando já transcorrido o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32. Precedentes.** 3. Agravo Regimental desprovido.⁴

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 469, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **1. O requerimento administrativo protocolado após cinco anos da data em que foi violado o direito reclamado – no caso, a partir da edição da Lei n.º 7.531/86, de 1.º/9/86 – não é capaz de suspender ou interromper o lapso prescricional.** [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento.⁵

Em casos idênticos ao tratado nestes autos, reconhecendo a prescrição da pretensão, **assim se pronunciou esta Corte:**

3 AgRg no REsp 1.197.202/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4.11.2010, DJe 12.11.2010.

4 AgRg no AgRg no Ag 949.546/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 6.12.2010.

5 AgRg nos EDcl no REsp 1.117.158/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14.9.2010, DJe 4.10.2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO TRANSLATIVO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO AJUIZADA EM 2012 OBJETIVANDO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONCERNENTES À SUPOSTA EXPULSÃO DO AUTOR DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR, OPERADA EM 1992. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 20.910/1932. PROCESSO DE ORIGEM EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **1.** É possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificar a ausência de quaisquer das condições da ação ou dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. **2.** O art. 1º do Decreto 20.910/1932 não alcança apenas a pretensão de cobrança das dívidas passivas da Fazenda Pública, mas é aplicável, por disposição expressa, a todo e qualquer direito ou ação contra ela movida, ressalvada disciplina especial. (AgRg no REsp 1307209/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.) **3.** Prescrição reconhecida de ofício, para extinguir, com resolução de mérito, o Processo nº 200.2012.090.066-3, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.⁶

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO PRINCIPAL DE REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. AFASTAMENTO OCORRIDO HÁ MAIS DE 15 (QUINZE) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO.⁷

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REINTEGRAÇÃO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORÇÃO. AFASTAMENTO POR EXTENSO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - "O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo."1 - A pretensão de exibição de documentos se submete ao prazo prescricional aplicável à pretensão a ser veiculada na ação principal.⁸

6 TJPB – Decisão Monocrática no AI nº 200.2012.090066-3/001, Relatora Desª. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, j. em 17-08-2010.

7 TJPB - Processo nº 01236326620128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 10-02-2015.

8 TJPB - Processo nº 00030363720158150000, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 24-08-2015.

Ante o reconhecimento da prescrição no caso sob exame, fica prejudicada a análise do mérito do recurso adesivo.

Diante do exposto, **acolho a preliminar de prescrição e extingo o feito com resolução de mérito**, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo os ônus sucumbenciais, cuja execução deverá observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Por conseguinte, **julgo prejudicado o recurso adesivo**.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 22 de outubro de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator